



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11073/000.414/94-64
RECURSO Nº. : 110.257
MATÉRIA : IRPJ.- EX. 1994
RECORRENTE : ELIAS AMMAR
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.222

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIAS AMMAR**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11073/000.414/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.222
RECURSO Nº. : 110.257
RECORRENTE : ELIAS AMMAR

RELATÓRIO

ELIAS AMMAR, CGC 93.773.067/0001-40, estabelecida na Rua Guarita, 29, Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 35/42.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 07 para exigir-lhe a multa correspondente a 5.550,54 UFIR's, por ter a fiscalização considerado como vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais os valores depositados nas contas correntes da empresa, deduzidos os valores constantes das notas fiscais emitidas.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 09/13 na qual, em resumo, alega:

a) preliminarmente, alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 374/93 por ter sido reeditada sob o número 391/93, após o decurso do prazo de trinta dias, que a multa por se tratar de um confisco contraria o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, e que, em se tratando a falta de emissão de nota fiscal de um ilícito penal, a cominação imposta não pode exceder o da obrigação principal;

b) quanto ao mérito, alega que a origem dos depósitos bancários não é a falta de emissão de nota fiscal e sim a venda de algumas pequenas jóias de sua mulher e cujo valor vinha sendo depositado de acordo com as suas necessidades para cobrir saldos negativos de suas contas bancárias, requerendo, ao final, o arquivamento do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11073/000.414/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.222

A decisão singular de fls. 17/20 manteve o lançamento e é assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa por falta de emissão de Nota Fiscal

A pessoa jurídica que não emitir Nota Fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda da mercadoria, sujeita-se à multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação.

Inconstitucionalidade dos atos legais

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 35/42, protocolizada na Repartição em 17/04/95 (fls. 35).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11073/000.414/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.222

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

Do “AR” de fls. 34 não consta a data da ciência do contribuinte. No verso do documento consta que esse foi postado em 17/03/95. A Repartição Fiscal não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso. Tendo sido o dia 17/03/95 uma sexta-feira, considero o recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar argüida. Por expressa disposição constitucional, a competência para apreciar a inconstitucionalidade das leis é privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11073/000.414/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.222

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado”.

A ação fiscal concluiu pela falta de emissão de notas fiscais em razão dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes da recorrente, conforme comprovantes de depósitos de fls. 0305.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados, o que não ocorreu nos autos.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO